

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
3ª Vara Cível, Família e Sucessões  
Comarca de Jataí/GO  
*cartoriocivel3jatai@tjgo.jus.br*

---

**Processo nº:** 5062456-86.2020.8.09.0093

**Autor(s):** \_\_

**Réu(s):** \_\_

---

## **SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RESERVA DE MARGEM C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, proposta por \_\_, em desfavor do \_\_, partes qualificadas nos autos.

Em sede inaugural, aduz a requerente: que é beneficiária do INSS; que apesar de nunca ter autorizado, o banco réu utilizou de sua reserva de margem consignável; que tal situação a impediu de celebrar empréstimos com outras instituições financeiras; que não recebeu cartão para uso, e se recebeu, não o utilizou; que a reserva foi incluída em março/2018, no valor de R\$ 1.144,00 e limite mensal de R\$ 49,90.

Manifesta desinteresse na audiência de conciliação e pugna pela procedência dos pedidos iniciais, declarando a inexistência da contratação de empréstimo consignado da RCM (inclusive em caráter liminar) e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no patamar de R\$ 10.000,00.

Com a inicial, vieram os documentos acostados no evento 01.

Decisão do evento 05 indeferindo a tutela de urgência e invertendo o ônus da prova, para que o banco apresentasse todos os documentos referentes ao contrato aludido, além de designar audiência de conciliação.

Termo de audiência juntado no evento 28, demonstrando que os envolvidos não

celebraram autocomposição.

A instituição financeira apresentou contestação e documentos no evento 29, suscitando, preliminarmente, ausência de pretensão resistida e indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça. No mérito, aduziu que não praticou qualquer ato ilícito; que não há dano a ser indenizado; que ausentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova. Ao final, pleiteia pelo julgamento de improcedência dos pedidos e condenação da requerente em litigância de má-fé. Em caso de condenação, pugna que a indenização seja arbitrada em valores proporcionais.

Réplica no evento 31.

Intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (evento 32), apenas a autora se manifestou, pugnando pelo julgamento imediato da causa (evento 35).

Deliberação do evento 39 convertendo o julgamento em diligência, para o fim de que o banco apresentasse o contrato objeto da ação e demonstrasse a disponibilização de valores em favor da requerente.

Documentos juntados no evento 42.

No evento 44, a demandante se pronunciou sobre o conteúdo acoplado pela parte adversa.

Empós, os autos vieram conclusos para deliberação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

*Ab initio*, entendo que o feito está maduro para julgamento, não havendo necessidade de qualquer outra prova, senão as já acostadas nos autos, uma vez que o tema aqui debatido trata apenas de direito, não incidindo questão de fato a ser esclarecida.

## **I. DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

### **a) Ausência de pretensão resistida:**

Sustenta o réu a ausência de pretensão resistida, uma vez que a autora não comprovou a negativa do banco em resolver o impasse apresentado nos autos.

Olvida-se a instituição, contudo, para o fato de que a Constituição da República

condiciona o prévio exaurimento da instância administrativa, a fim de configurar o "interesse processual" da parte, somente nas ações relacionadas à disciplina e às competições desportivas (art. 217, §1º da CF), bem como interposição de *habeas data*.

Assim, adotado pelo ordenamento pátrio o sistema inglês (unidade da jurisdição), desnecessário que o cidadão passe pelas vias administrativas, e somente após, recorra ao Judiciário, sob pena de configurar afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, XXXV, da Lei Maior.

Ademais, a própria apresentação de defesa comprova a resistência da pretensão, capaz de justificar a intervenção do Poder Judiciário. Dessa

forma, **AFASTO** a preliminar arguida.

#### **b) Impugnação ao benefício da gratuidade da justiça:**

De forma genérica, o requerido arguiu que a requerente não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência financeira, além de sinalizar que, ao utilizar o Juízo Comum, ao invés do Juizado Especial, a demandante optou por via jurisdicional mais dispendiosa.

Quanto ao primeiro argumento, impede-se sopesar que foi carreado ao feito extrato do INSS demonstrando ser a autora aposentada, com percepção de apenas 1 (um) salário-mínimo mensal, montante que obviamente é destinado à mera subsistência da parte.

Em referência ao segundo, embora seja possível o processamento desta ação no Juizado Especial, tal medida constituiu discricionariedade da parte, sendo inviável imputar ao jurisdicionando o peso das custas processuais pelo simples fato de não se utilizar de outra via disponível.

Em arremate, percebe-se que o réu não colacionou aos autos quaisquer documentos que demonstrem que a autora possua outras rendas ou bens, razão pela qual **MANTENHO** o benefício concedido.

## **II. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Na presente relação, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, pois, em tese, há relação de consumo estabelecida entre as partes, tendo, de um lado, um **fornecedor** de produtos/serviço, e do outro um **adquirente** - como destinatário final do serviço -, assim, incontestemente a aplicação das disposições consumeristas.

No tocante ao ônus da prova, o mantenho invertido somente em relação aos itens designados no despacho inicial, porque despicienda qualquer outra alteração.

### III. MÉRITO

É lição simplória processual que cabe ao autor comprovar o seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito autoral (art. 373 do CPC). Nessa senda, com base no artigo 6º, VIII do CDC c/c artigo 373, § 1º, do CPC/15, este Juízo inverteu o ônus da prova, tão somente para que a ré apresentasse documentação apta a comprovar o contrato celebrado com a parte autora, face a alegação desta de que a obtenção do documento, na via administrativa, não foi possível.

A meu ver, embora colacionado ao feito o instrumento do evento 42, entendo que a instituição financeira não se desincumbiu do referido ônus. Explico.

Consoante expressa dicção do art. 104 do Código Civil, para que um negócio jurídico seja reputado válido, exige-se: **1) agente capaz; 2) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; 3) forma prescrita e não defesa em lei.**

Por sua vez, o art. 166, do mesmo diploma legal, ainda confirma a nulidade do negócio jurídico quando indeterminável o seu objeto. Vejamos:

*"Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:*

*I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;*

*II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;*

*III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;*

*IV - não revestir a forma prescrita em lei;*

*V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;*

*VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;*

*VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção."*

Em mesmo sentido, o art. 6º, inciso III da Lei 8.078/90 dispõe que é direito básico do

consumidor a informação clara, adequada, com especificação correta, visando preservá-lo nos negócios jurídicos submetidos ao crivo da norma consumerista; tal exigência também decorre de um dos deveres anexos do princípio da boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil.

Tal requisito procura adequar o princípio da livre manifestação de vontade à natureza própria da relação de consumo, na qual o consumidor encontra-se em situação de flagrante vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica. Portanto, é dever das instituições financeiras dar conhecimento suficiente do produto ao seu cliente para que ele possa utilizar de maneira saudável.

E, ainda, o art. 31 do CDC:

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

No caso dos autos, concitado a apresentar o contrato que justifica a reserva de margem consignável, o banco réu colacionou documento intitulado "proposta simplificada para emissão de cartão de crédito consignado INSS", o que, por si só, demonstra que não se trata essencialmente de contrato bilateral, mas apenas simulação que pode (ou não) resultar em futuro contrato.

Se não bastasse isso, possível verificar que, ao contrário da maioria esmagadora dos contratos bancários, o instrumento carreado ao feito se limita a indicar a agência, conta bancária, CPF e data, além da suposta assinatura da parte autora, evidenciando que diversos campos do documento (padronizado pela própria casa bancária) não foram preenchidos, cujos dados se revelam essenciais à validade do negócio.

Basta verificar que o instrumento não anunciou qual é o seu objeto, ou seja, não individualizou o cartão de crédito supostamente contratado, assim como não definiu o valor da contratação e da consignação.

Do mesmo modo, não houve a correta identificação do consumidor, notadamente quando o nome completo e CPF são de fácil acesso aos estabelecimentos comerciais em geral, aliás, na própria rede de internet, é possível obter diversos dados, o que reforça a imprescindibilidade da adequada qualificação do consumidor em contratos de tal importância, inclusive com fotocópia de seus documentos pessoais, requisitos inexistentes na hipótese.

Em arremate, observa-se que, embora intimado para tal finalidade (eventos 05 e 39), o banco não foi capaz de trazer nenhum documento, sequer indícios que demonstrem que o cartão foi disponibilizado à requerente, quiçá utilizado por ela.

Forçoso, pois, concluir pela inexistência da contratação do cartão de crédito consignado e, de corolário, pela nulidade da reserva de margem instituída no benefício previdenciário da autora.

Embora não tenha sido objeto de pedido explícito, é consequência lógica a repetição do indébito, em dobro, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: "**O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável**".

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, considerando a conduta ilícita da instituição financeira, ao executar serviços sem prévia e expressa autorização do consumidor (art. 39, IV e VI, CDC), considero configurado o dano moral.

Em casos análogos, já se posicionou nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE  
INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. DESCONTOS EM  
CONTA BANCÁRIA DE SERVIÇOS NÃO  
CONTRATADOS. 1. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA  
FORNECEDOR DO  
SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA.  
Considerando que os descontos dos serviços foram realizados  
com vínculo à conta bancária que o autor/apelado possui junto  
ao banco requerido/recorrente, resta configurado que este é  
fornecedor, devendo, portanto, responder pelos fatos e eventuais  
vícios do serviço, ficando afastada a tese de ilegitimidade  
passiva. 2. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO  
PELO AUTOR. ÔNUS DA PROVA DO REQUERIDO.  
ARTIGO 373, II DO CPC. Tendo o autor alegado na inicial que  
os descontos dos serviços estavam sendo efetuados sem sua

autorização (fato negativo), era ônus do requerido demonstrar que houve a contratação dos serviços (artigo 373, II do CPC), o que não ocorreu, restando correta a sentença que considerou que a dívida era indevida.3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Constatada a má-fé do banco, configurada na conduta permitir a realização de descontos provenientes de serviços não contratados pelo consumidor, deve ser determinada a devolução em dobro, conforme previsão do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor: **4. DANO MORAL CONFIGURADO. Os descontos indevidos na conta do consumidor, de serviços não contratados, que representam diminuição de sua renda de aposentadoria, extrapola a esfera do aborrecimento, caracterizando o dano moral.** 5. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. REQUISITOS.

Para a fixação dos danos morais devem ser sopesados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, também, a extensão da responsabilidade do ofensor e a participação do ofendido no evento danoso, coibindo ainda, a reincidência. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA (TJGO, Apelação (CPC) 546716184.2019.8.09.0097, Rel. Des(a). SANDRA REGINA

TEODORO REIS, Jussara - 1ª Vara Cível, julgado em 03/08/2020, DJe de 03/08/2020)

"Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil objetiva. Como a situação ora discutida amolda-se às relações consumo, a intitulada fornecedora responde objetivamente pela cobrança de produto ou serviço não solicitado, nos termos do artigo 39. inciso III, do CDC. Súmula 18 do TJGO. II - Descontos indevidos em benefício previdenciário. Seguro de vida não contratado. Incontroversa, portanto, a ilegalidade dos descontos realizados pela seguradora recorrida no benefício previdenciário da

recorrente, referentes a um seguro de vida que não foi contratado, deve ela responder pelos danos decorrentes de sua conduta abusiva. III - Dano moral configurado. **O fato de a ré/apelada violar a conta bancária da autora/apelante, procedendo descontos indevidos em verbas de caráter alimentar, sem qualquer autorização ou relação negocial entre elas, configura dano moral. Isso porque, além de diminuir-lhe o poder aquisitivo, gerou sentimentos de frustração, constrangimento, angústia e irritação, provocando sofrimento íntimo superior o mero aborrecimento cotidiano.** IV. Do *quantum* indenizatório. Levando-se em consideração as particularidades do caso concreto, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade e o caráter preventivo e punitivo do instituto, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar os danos morais sofridos pela recorrente. V. Honorários advocatícios sucumbenciais. Atentando-se o nobre Juiz aos critérios definidos no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, ao arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais, devem eles serem mantidos no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, deixando de majorá-los, conforme previsão do § 11 do citado dispositivo legal, por não enquadrarse o caso vertente nas hipóteses autorizadoras. *Apelação cível conhecida e parcialmente provida.*" (TJGO, Apelação (CPC) 5425756-42.2019.8.09.0041, Rel. Des(a). CARLOS ALBERTO FRANÇA, Estrela do Norte - Vara Cível, julgado em 13/07/2020, DJe de 13/07/2020)

Assim, analisando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, a gravidade do fato em si (que resultou na impossibilidade de contratação de outros empréstimos) e para que a sua função dúplice seja devidamente cumprida, **arbitro a condenação em danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**

**Por óbvio, afasto o requerimento tendente a condenação da parte autora em**



**litigância de má-fé**, uma vez que a conduta desleal não foi por ela praticada, e sim pelo próprio pleiteante.

#### IV. DO DISPOSITIVO

Firme em tais razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito inicial para:

A) **DECLARAR** inexistente a relação contratual envolvendo o instrumento de nº **20180302500096896000**;

B) **CONDENAR** o réu ao pagamento de repetição de indébito, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar da citação, **em dobro**.

C) **CONDENAR** o demandado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00, com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ), e correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento.

De corolário, **EXPEÇA-SE** ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), requisitando a interrupção dos descontos em folha de pagamento de \_\_ (CPF nº \_\_), inerentes ao contrato de \_\_, que tem como credor o Banco Itaú Unibanco S.A, a contar do mês imediatamente subsequente à intimação, sob pena de desobediência.

Atenta ao princípio da causalidade, expresso junto ao art. 85 do Código de Processo Civil, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 2º do supracitado diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada requerido, archive-se com as baixas e cautelas de praxe.

Jataí, 06 de dezembro de 2021.

**Sthella de Carvalho Melo**

**Juíza de Direito**

[https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=173228536&hash=3031079624538523716760380...](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=173228536&hash=3031079624538523716760380...)